



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13016.000760/2008-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.360 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria IPI - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA
Recorrente NATURAL PRODUCTS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2008

REFRESCO DE PÊSSEGO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

Para se usufruir do benefício de redução de 50% da alíquota do IPI, é necessário, concomitantemente, que o produto (refresco de pêssego) esteja registrado no órgão competente e que atenda aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Samuel Luiz Manzotti Riemma e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ Porto Alegre/RS que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte supra identificado em face do Parecer DRF/CXL/Seort nº 16 e do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete nº 633, ambos de 2 de setembro de 2009, em que se indeferiu o pedido de redução de alíquota do IPI para um produto fabricado pelo contribuinte, sob a justificativa de “não terem sido cumpridos os requisitos necessários à fruição do benefício em questão”.

O contribuinte havia requerido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS a redução de alíquota do IPI de que trata a Nota Complementar (NC) 22-1 da Tabela de Incidência do referido imposto (IPI), segundo a qual ficam reduzidas em 50% as alíquotas relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e estejam registrados no órgão competente do referido Ministério.

Remetido o processo ao MAPA, emitiu-se o Parecer DBEB/CGVB/DIPOV de 27 de abril de 2009, informando que os produtos atendiam aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério, exceto um deles, em relação ao qual inexistiam as condições necessárias ao reconhecimento do benefício de redução da alíquota do IPI, por não dispor o Ministério, até aquele momento, dos padrões de identidade e qualidade específicos para a bebida registrada.

Cientificado da decisão da repartição de origem, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu que se tornasse o despacho decisório sem efeitos, alegando que os sucos de pêssego objeto do pedido encontram-se devidamente registrados no MAPA, não havendo qualquer ressalva quanto à existência ou não dos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério.

Alegou, ainda, que o item 7 do parecer da repartição de origem é contraditório e afronta o princípio da segurança jurídica, devendo-se observar, no caso, o princípio da aparência.

A decisão da DRJ Porto Alegre/RS que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade restou emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Exercício: 2008

PRODUTOS DO CÓDIGO 2202.10.00 DA TIPI. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DA ALÍQUOTA DO IPI. REFRESCO DE PÊSSEGO. INEXISTÊNCIA DE PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

A inexistência de padrão de identidade e qualidade para refresco e bebida de pêssego classificados no código 2202.10.00 da TIPI impede o reconhecimento da redução de cinquenta por cento da alíquota IPI, mesmo que o referido produto esteja registrado no

órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado da decisão em 16 de junho de 2010, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14 de julho do mesmo ano e requereu o acolhimento do pedido de nulidade da decisão *a quo* posto em preliminar, com a devolução dos autos à Delegacia de Julgamento para que outra decisão fosse proferida em boa e jurídica forma, com a análise de todas as questões postas na Manifestação de Inconformidade; ou, alternativamente, que se desse provimento ao recurso, considerando as razões que haviam sido apresentadas na primeira instância administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições para sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, destaca-se que não assiste razão ao Recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão recorrido, pois que exarado em conformidade com as regras que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), precipuamente o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, em que se preveem como hipóteses de nulidade apenas a incompetência do agente ou da autoridade e as decisões e os despachos prolatados com preterição do direito de defesa.

Ressalte-se que, conforme jurisprudência dos tribunais superiores¹, o julgador não se encontra obrigado a rebater todas as alegações e os argumentos postos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Quando os termos da decisão, devidamente fundamentada, indicam que as alegações restaram superadas em decorrência do rumo tomado pelas conclusões finais do julgamento, o julgador não necessita enfrentar todos os argumentos, individualizadamente, pois que suplantados pelo entendimento que os sobrepujou.

A DRJ Porto Alegre/RS demonstrou de forma clara e objetiva a razão do não acolhimento do pedido do Recorrente, pautando-se na legislação vigente, cuja observância, por parte da autoridade administrativa, é obrigatória e vinculante.

O art. 65, inciso I, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI), vigente à época, estabelecia a redução das alíquotas de que trata a Nota Complementar NC 22-1 da TIPI, com a declaração, em cada caso, pela Receita Federal, após audiência do órgão competente do Ministério da

¹ STF: RE 585919 AgR-ED/MG, j. 27/03/2012 e AI 681331 AgR-ED, j. 24/08/2010; STJ: REsp 1.408.227/SC, j. 22/04/2014 e AgR no AREsp 485.973/SC, j. 10/06/2014.

Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício.²

A Nota Complementar NC 22-1 assim dispõe:

*Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que **atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.**(grifei)*

Do excerto supra, constata-se que são duas as condições exigidas para a redução da alíquota, a saber:

- 1) atendimento aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e
- 2) estejam os produtos registrados no órgão competente.

Nesse sentido, não basta que o produto esteja registrado – esse requisito não exclui o outro –, mas que ele também atenda aos padrões exigidos pelo MAPA.

Desse modo, não se vislumbra possibilidade de acolhimento do pedido do Recorrente, pois o MAPA, que detém a competência para tal, se pronunciou nos seguintes termos: “não existem as condições necessárias para que o produto perceba os benefícios de redução da alíquota de Imposto sobre Produto Industrializado – IPI”, uma vez que, até o momento, “o MAPA não dispõe de padrão de identidade e qualidade específico para o refresco de pêssego” (sublinhei).

Como bem esclareceu o julgador de piso, “a Portaria nº 544, de 1998, do Ministro da Agricultura e Abastecimento, aprovou, em seu Anexo I, o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para Refresco, com o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que deverá obedecer o Refresco”, constando do item 4 do regulamento os requisitos exigidos e a identificação de uma série de refrescos, dentre os quais não se inclui o refresco de pêssego, objeto do requerimento do interessado.

Nesse sentido, nada há a reformar nos atos precedentes, em razão do quê voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

² Art. 65. Haverá redução:

I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício;

Processo nº 13016.000760/2008-55
Acórdão n.º **3803-006.360**

S3-TE03
Fl. 116

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

CÓPIA